



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 570, DE 2019
(Do Sr. Bohn Gass e outros)**

Susta o art. 11 e o inciso II do art. 22, ambos do Decreto nº 9.944, de 30 de julho de 2019.

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 31/3/2023 em virtude de novo despacho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica sustado, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, **o art. 11 e o inciso II do art. 22**, ambos **do Decreto nº 9.944**, de 30 de julho de 2019 que “Dispõe sobre o Conselho Nacional do Trabalho e institui a Comissão Tripartite Paritária Permanente”.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O que parece harmonizar-se com os compromissos nacionais e internacionais do país de promoção do diálogo social, tripartite e paritário, para tratar das questões atinentes ao mundo do trabalho, guarda um conteúdo redutor de garantias. É nesse tom que o inquinado Decreto reestabelece duas importantes instâncias capazes de promover o diálogo social entre as partes do mundo do trabalho: o Conselho Nacional do Trabalho e a Comissão Tripartite Paritária Permanente.

A existência de uma comissão tripartite e paritária para tratar da normatização relativa a saúde e segurança do trabalho remonta às Portaria nº 393, de 9 de abril de 1996, e Portaria nº 2, de 10 de abril de 1996, que ofereceram a segurança jurídica necessária aos atores das relações de trabalho que passaram a possuir um espaço de construção coletiva com o Estado para dispor sobre a edição e revisão de Normas Regulamentadoras – as NRs: uma comissão tripartite, com atribuição de discutir, editar e alterar o regramento de SST.

No início do atual governo, houve a edição de um Decreto que extinguiu todas as instâncias e colegiados de promoção de políticas públicas com a sociedade civil – Decreto 9.759/2019 – atingindo tanto do Conselho Nacional do Trabalho quanto a Comissão Tripartite e Paritária em questão.

O governo tem recuado na decisão de cerceamento do diálogo social e vem retomando as instâncias que exigem, por si só, sua existência. Desse modo, deliberou pela edição do Decreto aqui sob análise, restituindo esses dois colegiados.

No entanto, o conteúdo do instrumento normativo, ato unilateral e não acordado previamente de maneira tripartite, constitui uma medida **abusiva e anticonvencional, pois afronta a diretriz do diálogo social que deve orientar o Brasil em quaisquer das ações relativas ao mundo do trabalho, conforme compromissos celebrados nas diversas Convenções internacionais do trabalho**, por ser signatário.

Isso porque, ao dispor no art. 11 do novel Decreto, que aqui se quer ver seu texto e seus efeitos sustados, sobre as competências da Comissão Tripartite e Paritária altera profundamente seu propósito, tornando-a instância passiva e não mais instituidora do normativo regulador das condições de desenvolvimento seguro e saudável das atividades laborais. A Comissão torna-se um mero espaço de elaboração de estudos e apenas participa do processo de revisão das NR's “quando solicitado”.

Os termos dispostos no art. 11 do Decreto inquinado de abusividade e ilegalidade afasta a segurança jurídica hoje existente nas relações laborais, pois as partes perdem como referência a estabilidade de tais normas, todo o cabedal acumulado desse colegiado na produção de conhecimentos técnicos, visto que **o caráter deliberativo sobre tais questões recai, de forma obscura no texto do Decreto, exclusivamente para o gestor do momento.**

Essas alterações **oferecem risco às finalidades definidas para a regulação do tema da saúde e segurança do trabalho, o que torna o Decreto eivado de abusividade e ilegalidade, justificador do presente PDL para sustação de seus efeitos.**

Ainda, o Decreto revoga alguns dispositivos de distintos instrumentos e, entre eles, são revogados os itens IX a XII do Anexo do Decreto 7.602, de 2017 que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho – PNSST e que possuía o seguinte conteúdo:

GESTÃO

IX -A gestão participativa da PNSST cabe à Comissão Tripartite de Saúde e Segurança no Trabalho – CTSST que é constituída paritariamente por representantes do governo, trabalhadores e empregadores, conforme ato conjunto dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego, da Saúde e da Previdência Social

X -Compete à CTSST:

- a)acompanhar a implementação e propor a revisão periódica da PNSST, em processo de melhoria contínua ;*
- b)estabelecer os mecanismos de validação e de controle social da PNSST*
- c)elaborar, acompanhar e rever periodicamente o Plano Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho;*
- d)definir e implantar formas de divulgação da PNSST e do Plano Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, dando publicidade aos avanços e resultados obtidos;*
- e)articular a rede de informações sobre SST.*

XI -A gestão executiva da Política será conduzida por Comitê Executivo constituído pelos Ministérios do Trabalho e Emprego, da Saúde e da Previdência Social;

XII -Compete ao Comitê Executivo:

- a) coordenar e supervisionar a execução da PNSST e do Plano Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho;*
- b) atuar junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que as propostas orçamentárias de saúde e segurança no trabalho sejam concebidas de forma integrada e articulada a partir de cada programa e respectivas ações, de modo a garantir a implementação da Política;*
- c)elaborar relatório anual das atividades desenvolvidas no âmbito da PNSST encaminhando-o à CTSST e à Presidência da República;*
- d)disponibilizar periodicamente informações sobre as ações de saúde e segurança no trabalho para conhecimento da sociedade; e*
- e)propor campanhas sobre Saúde e Segurança no Trabalho.*

Note-se que as atribuições da Comissão Tripartite dentro da Política nacional de segurança e saúde do trabalho era fundamental, determinante da implementação e revisão das NR's, responsável pelos mecanismos de validação do controle sobre tais normas, com perfil ativo no cumprimento da PNSST.

Toda essa normativa é simplesmente revogada pelo inciso II do art. 22 do Decreto inquinado de abusividade que o presente Projeto visa sustar.

A redução das atribuições da Comissão é nítido retrocesso social e, principalmente, reduz a participação dos trabalhadores e empregadores no colegiado que tem por objeto a deliberação de matérias referentes a seus interesses. Essa redução abusiva e unilateral, é em si uma afronta à participação conquistada até aqui, constituindo, deste modo, um caso típico de inconstitucionalidade pelo princípio do não-retrocesso social.

Como legítimos representantes dos interesses da sociedade brasileira, *munus* do o Poder Legislativo, na medida em que **o conteúdo do Decreto aqui tratado extrapola o poder regulamentar deve o mesmo ter seus efeitos suspensos pela iniciativa legislativa, *prima facie***, visando sua compatibilidade com o texto maior, como o que aqui se apresenta.

Diversas conquistas alcançadas pelo país não podem ser vulneradas por uma norma de estatura regulamentar, **expedida em nítido abuso de poder, como é o caso dos art. 11 e o inciso II do art. 22 desse Decreto nº 9.944/2019**, o que exige do Congresso Nacional, diante das suas altas responsabilidades, o dever de afastar do mundo jurídico, por ilegalidade e inconstitucionalidade, tais dispositivos. **É o que esperamos de nossos pares.**

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2019.

Dep. Federal Bohn Gass – PT/RS

Dep. Federal Erika Kokay – PT/DF

Dep. Federal Rogério Correia – PT/MG

Dep. Federal Carlos Veras – PT/PE

Dep. Federal Nilto Tatto – PT/SP

Dep. Federal Leonardo Monteiro – PT/MG

Dep. Federal Nelson Pellegrino – PT/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO N° 9.944, DE 30 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre o Conselho Nacional do Trabalho e institui a Comissão Tripartite Paritária Permanente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Conselho Nacional do Trabalho e institui a Comissão Tripartite Paritária Permanente, órgãos colegiados do Ministério da Economia.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO TRIPARTITE PARITÁRIA PERMANENTE

Art. 10. A Comissão Tripartite Paritária Permanente, órgão colegiado de natureza consultiva, é composto de forma tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores.

Art. 11. Compete à Comissão Tripartite Paritária Permanente:

I - propor ações nas áreas de segurança e saúde no trabalho;

II - propor medidas de compatibilização entre a proteção ao trabalhador e o desenvolvimento econômico do País;

III - estimular o diálogo entre trabalhadores e empregadores de forma a melhorar as condições de trabalho;

IV - elaborar estudos e, quando solicitado, participar do processo de revisão das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho; e

V - elaborar estudos e acompanhar pesquisas e eventos científicos relativos à prevenção de acidentes e doenças do trabalho.

Art. 12. A Comissão Tripartite Paritária Permanente será composta por dezoito representantes, sendo:

I - seis do Poder Executivo federal;

II - seis dos empregadores; e

III - seis dos trabalhadores.

§ 1º Cada membro do colegiado terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os seis membros de que trata o inciso I do caput e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:

I - cinco membros do Ministério da Economia, sendo:

a) três da Secretaria do Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, um dos quais a presidirá;

b) um da Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho; e

c) um da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho; e

II - um do Ministério da Saúde.

§ 3º Dentre os membros de que trata o inciso I do § 2º, dois serão auditores fiscais do trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria do Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 4º Os membros de que trata o inciso II do caput e respectivos suplentes serão indicados pelas confederações empresariais com registro ativo no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais com maior número de sindicatos filiados.

§ 5º Os membros de que trata o inciso III do caput serão indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos requisitos de representatividade de que trata o art. 2º da Lei nº 11.648, de 2008, observado o disposto no art. 3º da referida Lei.

§ 6º Os membros suplentes de que tratam os § 4º e § 5º poderão ser indicados por entidade diferente da entidade que houver indicado o membro titular, definida em comum acordo entre as confederações ou as centrais sindicais, conforme o caso.

§ 7º Poderão ser convidados especialistas, representantes de outros órgãos, entidades ou organismos internacionais para participar das reuniões da Comissão Tripartite

Paritária Permanente que tratem de temas específicos de segurança e saúde do trabalho, sem direito a voto.

§ 8º Os membros da Comissão Tripartite Paritária Permanente serão designados pelo Ministro de Estado da Economia.

§ 9º A Comissão Tripartite Paritária Permanente será presidida pelo Secretário do Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia ou por servidor por ele designado.

§ 10. A reunião de instalação da Comissão Tripartite Paritária Permanente será convocada pelo seu Presidente no prazo de quarenta e cinco dias, contado da data de publicação da designação de seus membros.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 4.796, de 29 de julho de 2003;

II - os itens IX a XII do Anexo ao Decreto nº 7.602, de 7 de novembro de 2011; e

III - o Decreto nº 9.028, de 6 de abril de 2017.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de julho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

PORTARIA N°393, DE 09 DE ABRIL DE 1996

A metodologia de regulamentação na área de segurança e saúde no trabalho, atribuição da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho - SSST, terá como princípio básico a adoção do sistema tripartite Paritário - Governo, Trabalhadores e Empregadores.

O ministro de Estado de Trabalho, no uso de atribuição que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art.87, da Constituição Federal e considerando a necessidade de adotar os procedimentos preconizados pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, que enfatiza o uso do Sistema Tripartite e Paritário (Governo, Trabalhos e Empregadores), para discussão e elaboração de normas na área de segurança e saúde do Trabalho;

Considerando a necessidade de estabelecer metodologia para elaboração de novas normas na área da segurança e saúde no trabalho, e revisão das existentes;

Considerando o disposto no art.10, 11, da Estrutura Regimental do Ministério do Trabalho, aprovada pelo Decreto no 1643, de 25 de setembro de 1995, resolve:

Art. 1º: A metodologia de regulamentação na área de segurança e saúde no trabalho, atribuição da Secretaria de Segurança e Saúde no trabalho – SSST, terá como princípio básico a adoção do sistema tripartite Paritário – Governo, Trabalhadores e Empregadores – e será estabelecida observando-se as seguintes etapas:

1.definição de temas a serem discutidos; 2.elaboração do texto técnico básico; 3.publicação de texto técnico básico no Diário Oficial da União – DOU; 4.instalação do Grupo de Trabalho Tripartite – GTT; 5.aprovação e publicação da norma no Diário Oficial da União – DOU.

Art. 2o: Cabe à Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho – SSST instituir e coordenar a Comissão Tripartite Paritária Permanente – CTPP, para definição de temas e propostas para revisão ou elaboração de regulamentação na área de segurança e saúde no trabalho.

Parágrafo Único – A definição de temas a serem normalizados e a identificação de normas a serem revisadas deverão considerar pesquisas de natureza científica e sugestões da sociedade.

.....

.....

PORTARIA Nº 2, DE 10 DE ABRIL DE 1996

(Revogada pela Portaria SEPRT Nº 972, de 21 de agosto de 2019)

Institui a Comissão Tripartite Paritária Permanente-CTPP

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 2º da Portaria MTb n.º 393, de 09.04.96 que estabelece a metodologia para elaboração ou revisão de regulamentação na área de segurança e saúde no trabalho, resolve:

Art. 1º Instituir a Comissão Tripartite Paritária Permanente-CTPP, no âmbito do Ministério do Trabalho, com o objetivo de participar no processo de revisão ou elaboração de regulamentação na área de Segurança e Saúde no Trabalho.

Art. 2º A CTPP tem a seguinte composição:

- I. sete representantes do Governo Federal;
- II. sete representantes dos empregadores; e
- III. sete representantes dos trabalhadores.

§ 1º Os representantes do Governo Federal, titulares e suplentes, serão indicados pela Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT e pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, do Ministério do Trabalho - MTb; pela Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social - SRGPS/SPREV, do Ministério da Fazenda - MF; e pela Secretaria de Vigilância Sanitária - SVS, do Ministério da Saúde - MS. (Redação do parágrafo dada pela Portaria SIT Nº 627 DE 30/05/2017).

§ 2º Os representantes dos empregadores, titulares e suplentes, serão indicados, em comum acordo, pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC; Confederação Nacional da Indústria - CNI; Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA; Confederação Nacional do Transporte - CNT; Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF, e Confederação Nacional de Saúde - CNS. (Redação do parágrafo dada pela Portaria SIT Nº 627 DE 30/05/2017).

§ 3º Os representantes dos trabalhadores, titulares e suplentes, serão indicados, em comum acordo, pela Central Única dos Trabalhadores - CUT; Força Sindical; União Geral dos Trabalhadores - UGT; Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - CTB; Nova Central Sindical de Trabalhadores - NCST; e Central dos Sindicatos Brasileiros - CSB. (Redação do parágrafo dada pela Portaria SIT Nº 509 DE 30/09/2015).

§ 4º Os Membros da CTPP, titulares e suplentes, serão nomeados pela Secretaria de Inspeção do Trabalho.

.....
.....

DECRETO N° 9.759, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. ([Revogado pelo Decreto nº 9.812, de 30/5/2019](#))

§ 1º A aplicação deste Decreto abrange os colegiados instituídos por:

I - decreto;

II - ato normativo inferior a decreto; e

III - ato de outro colegiado. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.812, de 30/5/2019](#))

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º aos colegiados instituídos por ato infralegal, cuja lei em que são mencionados nada conste sobre a competência ou a composição. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.812, de 30/5/2019](#)) (Vide ADI nº 6.121/2019)

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, inclui-se no conceito de colegiado:

I - conselhos;

II - comitês;

III - comissões;

IV - grupos;

V - juntas;

VI - equipes;

VII - mesas;

VIII - fóruns;

IX - salas; e

X - qualquer outra denominação dada ao colegiado.

Parágrafo único. Não se incluem no conceito de colegiado de que trata o *caput*:

I - as diretorias colegiadas de autarquias e fundações;

II - as comissões de sindicância e de processo disciplinar; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.812, de 30/5/2019](#))

III - as comissões de licitação; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.812, de 30/5/2019](#))

IV - as comissões de que trata o art. 10 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.812, de 30/5/2019](#))

V - a Comissão de Ética Pública vinculada ao Presidente da República e às comissões de ética de que trata o Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994; e (Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.812, de 30/5/2019)

VI - as comissões de avaliação ou de acompanhamento criadas para analisar contratos de gestão com:

- a) organizações sociais ou agências executivas qualificadas pelo Poder Executivo federal;
 - b) serviços sociais autônomos; e
 - c) comissões de que trata o art. 3º da Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004. (Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.812, de 30/5/2019)
-
.....

DECRETO N° 7.602, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4 da Convenção no 155, da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST, na forma do Anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 7 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
 Carlos Lupi
 Alexandre Rocha Santos Padilha
 Garibaldi Alves Filho

ANEXO

POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

GESTÃO

IX - (Revogado pelo Decreto nº 9.444, de 30/7/2019)

X - (Revogado pelo Decreto nº 9.444, de 30/7/2019)

XI - (Revogado pelo Decreto nº 9.444, de 30/7/2019)

XII - (Revogado pelo Decreto nº 9.444, de 30/7/2019)

FIM DO DOCUMENTO